

### **33.A REFORMA TRABALHISTA NO BRASIL E O ACESSO À JUSTIÇA: a inconstitucionalidade dos §§ 2º e 3º do art. 844 da consolidação das leis do trabalho**

Karen Artur  
Isabel Godinho de Lima

**Palavras-chave:** Reforma Trabalhista – Acesso à Justiça – Direito do Trabalho – Inconstitucionalidade.

#### **Introdução**

A Lei nº 13.467/2017, denominada como Reforma Trabalhista, alterou significativamente vários dispositivos e inseriu diversas disposições na Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452/1949). Trata-se, verdadeiramente, de abundantes mudanças que, salvo algumas exceções, foram contra o sentido elementar de nosso ordenamento jurídico, baseado na Constituição Federal de 1988, isto é, de respeito a principiologia humanística e social e ao conceito de direitos fundamentais da pessoa humana.

Dentre essas alterações, tem bastante relevo as que dizem respeito ao benefício da justiça gratuita e às diversas barreiras processuais relacionadas ao acesso à justiça. Isso pois, com a Reforma Trabalhista, mesmo o reclamante sendo beneficiário da justiça gratuita, haverá sua responsabilização pelo pagamento de custas caso não compareça na audiência (artigo 844, § 2º, CLT). Não bastasse tal disposição, a Reforma Trabalhista tratou de introduzir ainda que, se o reclamante não realizar o pagamento das custas, ele será impedido de ajuizar nova demanda (artigo 844, § 3º, CLT).

Diante de tais disposições legais recentes, o objetivo deste trabalho é demonstrar, ainda que de forma breve, que os §§ 2º e 3º do artigo 844 da CLT estão manifestadamente em discordância com o disposto no artigo 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal e com o objetivo do instituto da justiça gratuita. Para atingir tal propósito, buscou-se compreender e expor o sentido do direito ao acesso à justiça, bem como do benefício da justiça gratuita, confrontando com as disposições inseridas pela Reforma Trabalhista e os princípios que norteiam o Direito Processual e Material do Trabalho.

#### **Direito Fundamental ao acesso à justiça e à assistência gratuita**

O direito ao acesso à justiça foi consagrado no ordenamento brasileiro no art. 5º, XXXV, Constituição Federal de 1988. Segundo Cappeletti e Garth, ele deve “ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar, os direitos de todos.” (1988, p. 12).

Trata-se, assim, de um direito fundamental que deve ser assegurado a todas as pessoas pois, em caso de ausência de sua efetivação, não é possível que se concretize os demais direitos. Obviamente, não se defende neste resumo que somente é possível chegar a solução de um conflito – em específico um conflito trabalhista – a partir do ajuizamento de uma ação no Poder Judiciário, haja vista que existem vários meios de solução de conflitos permitidos e incentivados pela lei – como, por exemplo, a mediação e a conciliação. Porém, nem sempre tais meios autocompositivos serão os ideais para determinada lide e, portanto, nessa circunstância, o acesso à justiça deverá ser entendido como acesso ao Poder Judiciário.

Exposto isso, deve-se salientar também que alguns entendem o direito ao acesso à justiça como princípio da proteção jurisdicional. É o caso de Marinoni que, em análise histórica do direito consagrado no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, expõe que este somente foi constitucionalizado em 1946, com artigo 141, § 4º, que dispunha que a “lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual”.

Assim, conforme Marinoni, as Constituições de 1824, 1891, 1934 e 1937 não expressaram normas com semelhante teor e apenas com a Constituição de 1988 que se inseriu a locução “ameaça a direito” na verbalização de tal princípio e exclui-se a restrição de ser direito individual, como se depreende da dicção atual do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Percebe-se, portanto, que se trata de direito consagrado muito recentemente em nosso ordenamento e que, por isso, merece atenção especial para que sua efetivação seja, de fato, garantidora de direitos. Nesse sentido, deve-se considerar que, se a Constituição afirma que não se pode excluir lesão ou ameaça de direito a apreciação do Poder Judiciário, a inserção de requisitos em lei infraconstitucional para se ajuizar uma ação é manifestadamente inconstitucional, pois estaria criando óbices ao acesso à justiça.

Colocar como necessário o pagamento de custas, mesmo que o reclamante seja beneficiário da justiça gratuita, é fazer com que aqueles que tenham recursos financeiros possam ter acesso à justiça e os que não possuem fiquem excluídos. Frise-se que, de acordo com o conceito de acesso à justiça de Cappeletti e Garth, para que haja a efetivação desse direito é imprescindível um sistema jurídico moderno e igualitário. Dessa forma, impor a parte beneficiária da justiça gratuita o ônus das custas para propor nova ação em caso de não comparecimento é não considerar que as partes na lide são diferentes e que merecem tratamento diferente para que se tenha efetivamente igualdade.

O acesso à justiça não deve ser entendido como a possibilidade abstrata de se demandar em juízo, mas, sim, como um direito concreto. Desse modo, deve-se compreender que demandar em juízo exige recursos financeiros e que nem todos os indivíduos terão capacidade econômica para isso. A própria Constituição Federal de 1988 considerou essa hipossuficiência econômica da parte em seu texto (artigo 5º, LXXIV), afirmando que, aos que comprovarem insuficiência de recursos, o Estado fornecerá assistência jurídica integral e gratuita.

Destarte, considerando que a Constituição Federal de 1988 implantou o acesso à justiça e assistência jurídica integral e gratuita, caso seja comprovada a escassez de recursos, não é possível que lei infraconstitucional esteja em discordância com esses dispositivos consagradores de direitos fundamentais. Nesse sentido, corroborando para o entendimento aqui exposto, salienta-se que há uma Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) 5.766 sustentando a inconstitucionalidade não só desses dispositivos implantados pela Lei nº 13.467/2017, mas também de outros, por representarem obstáculos ao acesso à justiça.

### **Da proteção ao trabalhador e da desigualdade entre as partes**

No que concerne às características do Direito do Trabalho, existe como princípio norteador da matéria a proteção do trabalhador. Tal princípio significa que, na relação trabalhista, em regra, há uma desigualdade entre os litigantes em que uma parte é hipossuficiente em relação a outra. Conforme coloca Delgado<sup>1</sup>, esse princípio “influi em todos os seguimentos do Direito Individual do Trabalho, influenciando na própria perspectiva desse ramo ao construir-se, desenvolver-se e atuar como direito” (2014, p.196)

Portanto, considerando que o conceito de acesso à justiça demanda igualdade e que na relação trabalhista não existe essa igualdade, é crucial entender que a disposição atual § 2º e 3º do artigo 844 da CLT, além de se violar diretamente a expressas previsões constitucionais, não se respeita princípio da proteção ao trabalhador. Isso porque considera o trabalhador em

condições econômicas paritárias, o que, de fato, não ocorre. Frise-se que, ao imputar-lhe o ônus das custas mesmo sendo beneficiário da justiça gratuita, a desigualdade entre as partes somente tende a aumentar e ferir ainda mais o princípio da proteção.

### **Conclusão**

Diante do exposto, conclui-se que os §§ 2º e 3º do artigo 844 da CLT devem ser considerados inconstitucionais. Procurou-se demonstrar, ainda que sucintamente, que, para as pessoas economicamente vulneráveis, o acesso à justiça somente é viável caso haja, efetivamente, a garantia da assistência jurídica gratuita, incluída nessas a isenção de pagar custas judiciais. Portanto, retirar essas garantias constitucionais, como faz os referidos parágrafos, é inviabilizar direitos fundamentais necessários para a garantia de todos os demais.

### **Referências Bibliográficas**

CAPPELLETTI, Mauro. BRYANT, Garth. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988.

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 13 ed. São Paulo – LTr, 2014.

DELGADO, Mauricio Godinho. DELGADO, Gabriela Neves. A Reforma Trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei nº 13.467/2017.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 16 ed. – São Paulo – Saraiva Educação, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. Comentário ao artigo 5º, XXXV. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 771-781.

RICALDE, Mario do Carmo. CARVALHO, William Epitácio Teodoro de. Comentários à Reforma Trabalhista: análise da Lei nº13.467/2017. 1ª ed. - Campo Grande – Contemplar, 2017.  
SUSSEKIND, Arnaldo. Direito Constitucional do Trabalho. 3 ed. Rio de Janeiro, 2004.